



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.407 - DF (2013/0386528-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -
METRÔ - DF
ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.407 - DF (2013/0386528-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF**
ADVOGADO : **LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HELENA FARIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 972/977) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega "que a fundamentação do Recurso Especial não discutiu o reexame de provas, mas sim, os fatos à luz da legislação infraconstitucional vigente" (e-STJ fl. 974). No mais, reitera os argumentos recursais quanto à existência de excludente de responsabilidade e à exorbitância do valor indenizatório arbitrado na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.407 - DF (2013/0386528-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF**
ADVOGADO : **LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HELENA FARIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.407 - DF (2013/0386528-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -
METRÔ - DF
ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 965/969):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 916/921).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 859/862):

'ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM VALA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM OBRAS DE ESTAÇÃO DO METRÔ/DF. VÍTIMA FATAL. PASSARELA. OBRA. ISOLAMENTO. INEXISTÊNCIA. BARREIRA E ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA. SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DA EMPRESA CONTRANTE (METRÔ-DF) E NEGLIGÊNCIA DO EXECUTANTE DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. ESPOSA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DA LESADA. DANO MORAL DECORRENTE DO ÓBITO. MENSURAÇÃO. GRAVIDADE DO FATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE REMUNERADA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PERDA PRESUMÍVEL. TERMO FINAL. SOBREVIDA DA VÍTIMA. PARÂMETRO. PERSPECTIVA DE VIDA DO BRASILEIRO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ADEQUAÇÃO.

1. Aviada ação indenizatória em desfavor de ente estatal sob a imputação de omissão e negligência havidas na execução das obras civis realizadas sob sua responsabilidade cuja execução transferira a particular, o que teria ensejado a ocorrência de acidente que vitimara fatalmente o envolvido, a responsabilidade do ente público é de natureza subjetiva por derivar a ilicitude do comportamento omissivo debitado ao serviço público que realizara por não ter sido fomentado na forma do esperado e exigido, não se emoldurando à situação ao regulado pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (*faute du service publique*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que todos os culpados pela ocorrência do evento danoso devem responder pelos efeitos dele derivados como expressão do princípio de que o ato ilícito é fonte originária da obrigação reparatória.

3. A apreensão de que, na execução de obra de engenharia consubstanciada na construção de estação do metrô, a empresa pública gestora do sistema metroviário - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - e contratante da empreitada incorreria em omissão ao não fiscalizar a execução do serviço contratado, resultando que o responsável pela realização da obra, incorrendo em negligência, não isolara o local em que era executada nem o guarnecera com os acessórios de segurança, se torna responsável pelo acidente havido no local de execução do serviço por não ter sido isolado, permitindo o ingresso de cidadão no seu perímetro e na sua precipitação na vala então aberta para a implantação do sistema de captação de águas pluviais.

4. Ocorrido o acidente nas obras de instalação do metrô, aferido que do fato danoso advieram lesões que culminaram no óbito do cônjuge da autora e despontando indene de dúvidas que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, nos termos das suas incumbências institucionais, deveria ter agido para evitar a ocorrência do resultado danoso, pois derivado da negligência havida durante a execução das obras de implantação do metrô do Distrito Federal levadas a efeito sob sua responsabilidade, o nexo de causalidade enlaçando sua omissão culposa aos danos sofridos pela vítima se aperfeiçoa, restando incólume de controvérsia sua responsabilidade pelos danos que ocasionara, resguardado o direito de regresso em face do contratado que executara os serviços ante a previsão contratual que lhe transmitia o encargo de velar pela segurança da obra e responder pelos danos provenientes de eventual omissão ou negligência na realização dos serviços.

5. O óbito de cônjuge por ter caído em vala de captação de águas pluviais nas obras da estação do metrô próximas à sua residência, que não fora devidamente fiscalizada nem garantida a proteção ou sinalização destinadas a prevenir acidentes de transeuntes no local, afetando a intangibilidade psicológica da esposa e privando-a da convivência com o marido, enseja a caracterização do dano moral, legitimando que lhe seja deferida compensação pecuniária de conformidade com as circunstâncias em que se verificaram o evento danoso e a gravidade das dores experimentadas, pois padecerá com a perda do esposo pelo resto da existência, experimentando padecimento psicológico que a acompanhará enquanto cumpre sua jornada de vida. 6. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivo ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado.

8. Aliado ao dano moral sofrido pela esposa, o infausto que ensejara a perda do marido lhe irradia dano material, traduzido no concurso da vítima para o custeio das despesas do casal, pois intuito e presumível que, vivendo sob o mesmo teto e não se tratando de casal abastado, o marido concorria para as despesas comuns, determinando que sua perda efetivamente irradiara perda patrimonial à esposa, pois privava-a do concurso do cônjuge no custeio das despesas do lar conjugal, sendo-lhe devida, pois, pensão aferível de conformidade com o que era aferido pelo cônjuge, a qual deverá vigor até a data em que o marido viria a óbito de conformidade com a expectativa de vida média do brasileiro, que atualmente encontra-se estipulada em 73,5 anos de idade pelo IBGE.

9. Emergindo a condenação de ilícito originário da responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios que devem incrementar a indenização assegurada ao lesado têm como termo inicial a data em que ocorrer o evento danoso (STJ, Súmula 54).

10. Os honorários advocatícios, de conformidade com os critérios legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte vencedora, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, devendo ser preservados intactos se mensurados originariamente em importe que se coaduna com sua destinação teleológica e com os parâmetros fixados pelo legislador, derivando da exata ponderação dos critérios que modulam o critério de equidade que deve presidir sua apuração (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

11. Apelação da autora conhecida e desprovida. Apelações da ré e do denunciado conhecidas e parcialmente providas. Unânime.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 891/904), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 945 do CC/2002. Sustentou que houve culpa exclusiva da vítima e, portanto, "não há nexo causal entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima" (e-STJ fl. 902). Alude, ainda, à existência de "culpa concorrente" (e-STJ fl. 900). Subsidiariamente, pede a redução do valor dos danos morais, que reputa exorbitante, e afirma ser indevida a pensão vitalícia.

No agravo (e-STJ fls. 924/939), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 946/948).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em relação à alegação de inexistência de nexo causal ou culpa pelo acidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 872/873):

"Alinhado o aferido pela perícia, ressoa que efetivamente a obra fora conduzida à margem do exigido pelas normas que pautam a construção civil, pois a área na qual era executada não fora isolada nem provida de mecanismos de segurança, ou seja, não fora excluída do acesso público, resultando que, conforme apurado, a passarela instalada no local era usada por qualquer pessoa de forma indistinta e indiscriminada. Sob essa moldura de fato, em não tendo sido isolada o local da obra, a ré incorrera em omissão, devendo ser responsabilizada pelo ilícito que vitimara fatalmente o esposo da autora, pois, ao ingressar no local e tentar transpor a passarela nela situada com o objetivo de alcançar a outra margem, a vítima se desequilibrara, vindo a cair na vala destinada à consecução da galeria de águas pluviais.

Fica patente, pois, que a causa determinante do acidente que vitimara o esposo da autora - Eustáquio das Graças dos Santos - fora a negligência da ré (Metrô/DF) e do Consórcio Construtor CMT, responsável pela execução das obras do Metrô de Brasília/DF, consubstanciada na falta de instalação de itens de segurança e de fiscalização nas obras realizadas no local em que se verificar o sinistro, e, sobretudo, da falta de isolamento da obra. Há que ser ressalvado que, conquanto a vítima estivesse embriagada ao transitar pela passarela precariamente construída sobre a vala em que caíra, conforme apurado, o fato é que pudera ingressar no local, quando deveria estar isolado. Ademais, se estivesse o local guarnecido de aparato de segurança eficiente, o acidente poderia ter sido evitado, pois era presumível que, nessas circunstâncias, a vítima, mesmo em estado de embriaguez, poderia transpor a passarela sem que viesse a precipitar na vala existente no local e falecer.

Essa moldura de fato enseja a certeza de que não subsiste lastro para se cogitar da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. É que, aliado ao fato de que fora permitido seu ingresso no local, quando deveria estar isolado, a passarela não era provida de qualquer acessório de segurança, ensejando a apreensão de que a ré e sua contratada foram negligentes, devendo ser reputadas responsáveis exclusivas pelo havido e responsabilizada pelos efeitos que irradiara. Aliás, deve ser ressalvado que, conquanto aferido o estado de embriaguez da vítima, o fato é que o acidente não fora presenciado por terceiros, o que somente corrobora a apreensão alinhavada, pois impassível de ser reputado que o infausto fora motivado pelo estado etílico em que se encontrava, e não pela omissão e negligência em que incidiram a ré e o denunciado à lide."

Dissentir dos fundamentos acima transcritos é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto aos pedidos de redução do valor fixado a título de danos morais e afastamento da pensão vitalícia, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso especial, qual o dispositivo de lei supostamente violado, procedimento indispensável para se verificar a existência de afronta a lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, incide no caso a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

(...)."

(AgRg no AREsp n. 142.779/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

(...)."

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O exame da pretensão recursal no sentido de verificar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Em relação ao valor da indenização e à condenação ao pagamento da pensão vitalícia, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora recorrida de não conhecimento de tais questões em virtude da ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado (Súmula n. 284/STF), o que impede o conhecimento do regimental nesse ponto, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Esclareça-se que a indicação dos artigos de lei apenas em sede de agravo regimental não é apta a afastar a deficiência do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0386528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 435.407 / DF**

Números Origem: 00079594320068070001 128892906 12889292006 20060111288929 20060111288929AGS
79594320068070001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELENA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELENA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.